



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**PROCESSOS N°s: 33.217/2025 e 34.472/2025.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representada pelo Presidente **VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC)**, ambos já devidamente qualificados junto ao Processo de Licitação tombado sob o n° 33.217/2025 (Processo Principal) e Processo n° 34.472/2025, através de sua Procuradoria Jurídica, vêm se manifestar do Recurso apresentado de forma tempestiva pela empresa **RIOLLI LIME CONFECÇÕES LTDA**, às (fls. 86/91 - Processo n° 34.472/2025), também já devidamente qualificada, nos seguintes termos:

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Câmara Municipal de Nova Venécia/ES, objetivando a contratação de empresa especializada para confecção de uniformes destinados aos servidores deste Poder Legislativo.

Após a conclusão da fase competitiva, a empresa **RIOLLI & LIMA CONFECÇÕES LTDA** sagrou-se vencedora do certame, assumindo a obrigação de apresentar amostras dos materiais e confeccionar os uniformes em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, bem como, cumprir os prazos estabelecidos pela Administração.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Contudo, durante a fase de execução contratual preliminar, a Fiscal do Contrato e a Gestora do Contrato, servidoras Lara Batista Marquiori e Bruna Carvalho Mariano, respectivamente, informaram nos autos do Processo nº 34.472/2025 (fls. 03, 04, 05 e 07/14), a ocorrência de diversas irregularidades relacionadas ao cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada.

Segundo consta dos autos, a empresa: **a) deixou de apresentar amostras em conformidade com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência; b) apresentou inconsistências relacionadas ao tecido utilizado na confecção das camisas polo; c) não observou integralmente as exigências quanto aos tamanhos e modelos dos uniformes; d) deixou de concluir a entrega do objeto contratual no prazo inicialmente estipulado.**

Diante das ocorrências narradas pela fiscalização contratual, o Diretor Geral desta Casa Legislativa encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação quanto às providências administrativas cabíveis.

Em razão disso, foi emitido o Parecer Jurídico nº 01/2026, no qual se recomendou:

- 1) o cancelamento e arquivamento do Processo Licitatório nº 33.217/2025;
- 2) a desclassificação da empresa contratada;
- 3) a aplicação da penalidade prevista no art. 156, inciso III, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Irresignada, a empresa RIOLLI & LIMA CONFECÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo às fls. 86/91, sustentando, em síntese:

- a) que cumpriu inicialmente todas as exigências editalícias;
- b) que as amostras foram devidamente apresentadas;
- c) que houve dificuldade inicial na localização do tecido especificado para as camisas polo;



- d) que o tecido posteriormente apresentado teria sido aprovado informalmente pela Fiscal do Contrato, inclusive mediante mensagens trocadas por aplicativo WhatsApp;
- e) que os tamanhos dos uniformes não foram encaminhados tempestivamente pela Administração;
- f) que a mudança de sede da Câmara Municipal teria contribuído para o atraso no fluxo administrativo;
- g) que permaneceu em constante comunicação com os servidores responsáveis;
- h) que fatos supervenientes relacionados ao acompanhamento médico gestacional de funcionária da empresa e ao nascimento do filho de um dos sócios teriam impactado a rotina administrativa da recorrente.

Ao final, a empresa requereu:

- a) o recebimento do recurso administrativo;
- b) o reconhecimento de ocorrência de fato superveniente apto a afastar sua responsabilização;
- c) subsidiariamente, a aplicação de penalidade em grau mínimo.

É o relatório.

## **II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso apresentado pela empresa recorrente se revela TEMPESTIVO e formalmente admissível, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos dos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021.



### **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **III.1 - DO DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a execução contratual deve observar rigorosamente as condições previstas no edital, no termo de referência e nas cláusulas contratuais pactuadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 137 da Nova Lei de Licitações:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que efetivamente houve descumprimento parcial das obrigações assumidas pela empresa recorrente, especialmente no tocante:

- a) à apresentação de amostras em desconformidade com as especificações técnicas exigidas;
- b) ao atraso na regularização dos modelos e tecidos;
- c) ao não atendimento integral das determinações expedidas pela fiscalização contratual.

Tais circunstâncias, por si só, evidenciam falha na execução das obrigações assumidas pela contratada, circunstância apta a justificar sua desclassificação e a extinção do vínculo administrativo.



### **III.2 - DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE FATORES CONCORRENTES**

Entretanto, a análise dos autos também demonstra que houve significativa contribuição administrativa para o prolongamento da situação contratual.

As mensagens acostadas ao processo indicam a existência de tratativas contínuas entre a empresa recorrente e a Fiscal do Contrato, inclusive com orientações, ajustes e discussões técnicas posteriores às primeiras inconformidades detectadas.

Além disso, verifica-se que:

- 1) houve demora no envio definitivo dos tamanhos dos uniformes por parte da Administração;
- 2) ocorreu mudança de sede da Câmara Municipal durante a tramitação do procedimento;
- 3) a própria fiscalização manteve interlocução contínua com a empresa, sinalizando possibilidade de adequação do material apresentado.

Embora tais fatores não afastem integralmente a responsabilidade da empresa contratada, demonstram que a execução contratual sofreu interferências administrativas que contribuíram para a dilação temporal do procedimento.

Nesse contexto, observa-se a incidência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé administrativa, os quais devem nortear a aplicação de sanções no âmbito dos contratos administrativos.

### **III.3 - DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 156, as sanções aplicáveis aos licitantes e contratados.



No caso concreto, embora constatado o descumprimento parcial das obrigações contratuais, não se verifica nos autos elemento suficiente que demonstre:

- a) má-fé da empresa;
- b) dolo específico;
- c) fraude à licitação;
- d) abandono deliberado do contrato;
- e) prejuízo material irreversível à Administração Pública.

Ao contrário, os elementos constantes no processo demonstram que a empresa manteve comunicação ativa com a Administração e buscou, ainda que de forma insuficiente, solucionar as inconsistências apontadas.

Assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 156, inciso III, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se excessiva diante das circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos.

Nessa perspectiva, a sanção de advertência revela-se medida mais adequada, proporcional e compatível com os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade administrativa.

#### **III.4 - DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR**

A documentação constante dos autos evidencia possíveis falhas procedimentais relacionadas à condução da fiscalização contratual.

Isso porque as tratativas informais mantidas entre os agentes administrativos e a empresa contratada, especialmente mediante aplicativos de mensagens, podem ter contribuído para insegurança procedimental e ausência de formalização adequada das exigências técnicas.

Dessa forma, caso entenda pertinente a autoridade competente, recomenda-se a apuração administrativa



complementar acerca da atuação dos agentes públicos envolvidos, exclusivamente para fins de verificação de eventual necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos internos de fiscalização contratual.

Tal providência visa resguardar os princípios da eficiência, transparência, formalismo administrativo e segurança jurídica.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, s.m.j., opina e RECOMENDA:

- a) O **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **RIOLLI & LIMA CONFECÇÕES LTDA**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- b) O **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, apenas para afastar a aplicação da penalidade anteriormente sugerida no Parecer Jurídico n° 01/2026, consistente na sanção prevista no art. 156, inciso III, § 4°, da Lei n° 14.133/2021;
- c) A **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **RIOLLI & LIMA CONFECÇÕES LTDA**, diante do descumprimento parcial das exigências técnicas e contratuais previstas no Termo de Referência e nos atos convocatórios;
- d) A **APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA**, nos termos do art. 156, inciso I, c/c art. 155, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- e) A **INTIMAÇÃO** da empresa recorrente para ciência da decisão administrativa definitiva, assegurando-se eventual manifestação nos termos da legislação aplicável;
- f) A **JUNTADA** da presente manifestação ao Processo n° 33.217/2025;
- g) Caso entenda pertinente a autoridade competente, a instauração de procedimento administrativo interno destinado à



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**análise e aperfeiçoamento das rotinas de fiscalização contratual adotadas no âmbito desta Casa Legislativa.**

É o parecer.

Nova Venécia/ES, 15 de maio de 2026.

  
**JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS**

Procurador Jurídico  
OAB/ES nº 16.517





## DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Referência: Protocolo CMNV/ES nº 34.472/2025**

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica da CMNV/ES (fls. 96-103) acerca do Recurso apresentado de forma tempestiva pela empresa Riolli Lime Confeções Ltda, concluindo pelo conhecimento do recurso; pelo provimento parcial do recurso; pela manutenção da desclassificação da empresa; e pela aplicação da sanção de advertência.

### DECIDO:

ACOLHO, em todos os seus termos, a manifestação da Procuradoria Jurídica da CMNV/ES (fls. 96-103), e DETERMINO:

- 1) **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa RIOLLI LIMA CONFECÇÕES, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- 2) **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, apenas para afastar a aplicação da penalidade anteriormente sugerida no Parecer Jurídico nº 01/2026, consistente na sanção prevista no art. 156, inciso III, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- 3) **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa RIOLLI & LIMA CONFECÇÕES LTDA, diante do descumprimento parcial das exigências técnicas e contratuais previstas no Termo de Referência e nos atos convocatórios;
- 4) **APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA**, nos termos do 156, inciso I, c/c art. 155, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- 5) **INTIMAÇÃO** da empresa recorrente para ciência desta decisão administrativa definitiva, assegurando-se eventual manifestação nos termos da legislação aplicável;
- 6) **JUNTADA** da manifestação da Procuradoria Jurídica da CMNV/ES (fls. 96-103) e desta Decisão ao Processo nº 33.217/2025.

Após, proceder o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo nº 33.217/2025.

Nova Venécia/ES, 20 de maio de 2026.

  
**VICTOR CREMASCO MENDONÇA (DC)**  
Presidente